23/11/2021 13:14 Fonte Segura

▲ MULTIPLAS VOZES

Federalização dos crimes contra os direitos humanos

O STJ já decidiu que isso pode ocorrer se houver inércia das autoridades estaduais, se o crime estiver previsto em tratados internacionais ou se a União puder ser responsabilizada por não ter havido persecução e punição



Ela Wiecko Volkmer de Castilho 26 de novembro de 2019



Grafite em homenagem a mulheres na zona sul do Rio de Janeiro

A divisão do serviço público de prestação da justiça no Brasil está prevista na Constituição. Quando praticado um ato que a lei define previamente como criminoso, as autoridades devem agir. Com exceção de algumas hipóteses previstas na lei, cabe ao poder público dar início à persecução penal. Alcançou-se esse modelo para garantir igualdade na prestação da justiça e impedir a vingança privada.

A Constituição estabelece no artigo 109 quando a justiça federal deve julgar. Entre as hipóteses está ofensa a bens e interesses da União, havendo, no entanto, a possibilidade de deslocamento. É o que prevê o parágrafo 5°:

"§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a nalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

A justiça estadual julga sempre que o caso não estiver entre os que atraem a competência da justiça federal. Diz-se, assim, que a competência da justiça estadual é residual.

Em geral a federalização é associada a crimes. Todavia, as violações podem se dar pela prática de condutas positivas ou negativas, subsumíveis ou não a um tipo penal. O texto constitucional se refere a "causas", o que abrange questões cíveis e criminais.

23/11/2021 13:14 Fonte Segura

De outra parte, o conceito de direitos humanos, há de ser compreendido em sentido amplo, abrangendo direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Há uma hipótese excepcional de modificação concreta da competência da justiça estadual. Está no parágrafo 5º acima transcrito, que confere ao Procurador ou à Procuradora-Geral da República o poder de provocar o Superior Tribunal de Justiça para que leve à justiça federal julgamento de causa, cível ou criminal, que seria, segundo as regras gerais, examinado na justiça estadual.

A comunidade internacional está fortalecida por normas que asseguram que os Estados realizarão a justiça imprescindível para a proteção dos direitos humanos. O Brasil, assim como outros Estados, está vinculado aos tratados que assina e pode ser responsabilizado se não agir. Quando o Brasil é chamado a responder por violação na ordem jurídica internacional, é representado pela União. A justiça da União é a justiça federal.

O incidente de deslocamento de competência tem sido o instrumento jurídico por meio do qual a Procuradoria Geral da República leva ao Poder Judiciário a necessidade de que a justiça federal seja a esfera de persecução e julgamento dos crimes que violam, gravemente, direitos humanos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que esse deslocamento poderá ser deferido se houver inércia das autoridades estaduais, se o crime estiver previsto em tratados internacionais dos quais o Brasil for signatário e se a União puder ser responsabilizada por não ter havido persecução e punição.

O incidente de deslocamento de competência é o meio pelo qual acontece a federalização, transferindo-se à justiça federal persecução que, normalmente, dar-se-ia na esfera estadual.

Há proposta de emenda à Constituição que confere a outras autoridades, como por exemplo Defensores Gerais da União e do Estado, a possibilidade de suscitar o incidente de deslocamento de competência (PEC 124/19).

O incidente de deslocamento de competência é medida excepcional e só pode ser deferido se houver inércia ou omissão das autoridades estaduais. Se o deslocamento for deferido sem que tenha havido inércia, haverá, sem dúvida, ofensa ao juiz natural, regra que garante justiça nos julgamentos: os juízes devem existir antes da ação ou omissão e não podem ser designados para um crime específico. Entretanto a ideia da excepcionalidade não deve criar requisitos por demais estritos que inviabilizem a sua aplicação tal como ocorre com a previsão constitucional de intervenção nos estados-membros por violação dos direitos humanos.

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Subprocuradora-Geral da República e Professora de Direito da Universidade de Brasília

https://backup.forumseguranca.org.br/multiplas-vozes/template-multiplas-vozes-k3myc-mha8o-5nyrd

